



DGPJ

27 MAIO 2009

200460-10085260

Dr. Joaquim Loureiro

1º e 2º Juízos Cíveis do Porto
1º Juízo - 1ª Secção

R. Gonçalo Cristóvão, 347-3º e 4º Pisos-Edif Mafre - 4049-059 Porto
 Telef: 223403100 Fax: 223403197 Mail: porto.sgjuizoiveis@tribunais.org.pt

M. Leitão
 27/05/09

DGPJ/GDG 27.05.09 01129



R J 4 8 3 8 2 5 5 0 3 P T

Exmo(a). Senhor(a)
 Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça
 Avenida Oscar Monteiro Torres, N°39
 1000-216 Lisboa

Processo: 2377/08.0TJPRT	Acção Declarativa - DL 108/2006	N/Referência: 8904588 Data: 26-05-2009
Autor: Ministério Público - Juízos Cíveis do Porto		
Réu: Credifin - Banco de Crédito Ao Consumo, S.A.		
Processos agregados:		

Assunto: Envio de Certidão

Junto se remete certidão em anexo para os termos do disposto no artigo 34 do DL 446/85, de 25/10.

A Juiz de Direito

Mónica Alexandra da Silva Oliveira

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



1º e 2ª Juízos Cíveis do Porto

1º Juízo - 1ª Secção

R. Gonçalo Cristóvão, 347-3º e 4º Pisos-Edif Mafre - 4049-059 Porto
Telef: 223403100 Fax: 223403197 Mail: porto.sgjuizeciveis@tribunais.org.pt

CERTIDÃO

Processo: 2377/08.0TJPRT	Ação Declarativa - DL 108/2006	N/Referência: 8904380 Data: 26-05-2009
Autor: Ministerio Público - Juízos Cíveis do Porto Réu: Credifin - Banco de Crédito Ao Consumo, S.A.		

-----Carla Maria Ramos de Barros, Escrivão Auxiliar, do Tribunal acima identificado:-----

-----Certifica que deu entrada neste Tribunal em 02-12-2008 os autos de **Ação Declarativa - DL 108/2006** com o nº de processo **2377/08.0TJPRT**, em que são partes:**Autor: Ministerio Público - Juízos Cíveis do Porto, Réu: Credifin - Banco de Crédito Ao Consumo, S.A.**-----

-----Mais certifica que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos, e são cópia fiel da sentença.-----

-----É quanto me cumpre certificar, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 34 do DL 446/85, de 25/10, alterado pelo DL 220/95 de 31/01 e da Portaria nº 1093, de 6/09, destinando-se a mesma a ser enviada para o Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça.-----

-----A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.-----

O Oficial de Justiça,


Carla Barros

203

600



1º e 2º Juízos Cíveis do Porto

1º Juízo - 1ª Secção

R. Gonçalo Cristóvão, 347-3º e 4º Pisos-Edif Maife - 4049-059 Porto
Telef: 223403100 Fax: 223403197 Mail: porto.sgjuizciveis@tribunais.org.pt

Processo: 2377/08.0TJPRT	Ação Declarativa - DL 108/2006	N/Referência: 8763424
Processos agregados:		

CONCLUSÃO - 11-03-2009

(Termo electrónico elaborado por Escrivão de Direito Rui Reis)

=CLS=

I. RELATÓRIO

1. **Ministério Público** intentou a presente acção declarativa, que segue ao abrigo do DL 108/2006, de 08 de Junho, contra a Ré, "**Crédifin-Banco de Crédito ao Consumo, S.A.**"

Alegou, em síntese, que a Ré no exercício da sua actividade bancária celebra com múltiplos clientes contratos de concessão de crédito, os quais contêm, nas condições gerais, cláusulas previamente elaboradas, portanto, insusceptíveis de negociação individual.

Acrescentou que uma das referidas cláusulas, a nº 5.2., é proibida por ser contrária à boa-fé, na medida em que impõe ao consumidor um arredondamento da taxa de juro sempre para valor superior, o que lhe causa prejuízo, e nunca em desfavor da Ré.

Pede, a final, que se declare tal cláusula nula e que se condene a Ré:

- a abster-se de utilizar aquela cláusula em todos os contratos que de futuro venha a celebrar com os seus clientes;

- a dar publicidade a essa proibição e a comprová-la nos autos, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que tal seja efectuado em anúncio a publicar em dois dos jornais diários, de maior tiragem, editados em Lisboa e no Porto e durante três dias consecutivos

2. Citada, a demandada contestou.

Invocou que a cláusula em causa constava do contrato que foi elaborado em Novembro de 2006. Contrato esse que foi sucessivamente alterado, sendo que a aludida cláusula foi modificada em Outubro de 2007 e em Dezembro de 2008, pelo que inexistente causa de pedir.

No mais, rejeitou, no restante, a tese do A.

Pugnou pela inutilidade do pedido e, subsidiariamente, pela improcedência dos pedidos e pela sua absolvição do pedido.

3. Notificado, o M.P. pronunciou-se no sentido de que a cláusula em apreço já não consta da versão do contrato de 2007 mas consta dos contratos elaborados antes dessa data, razão pela qual tem de ser declarada nula.

30

709



1º e 2ª Juízos Cíveis do Porto

1º Juízo - 1ª Secção

R. Gonçalo Cristóvão, 347-3º e 4º Pisos-Edif Madre - 4049-059 Porto
Telef: 223403100 Fax: 223403197 Mail: porto.sgjuizciveis@tribunais.org.pt

Conclui pela improcedência da excepção e pela procedência da acção.

II. Saneamento.

O tribunal é o competente em razão da nacionalidade, da matéria, da hierarquia e do território.

O processo é o próprio.

As partes dotadas de personalidade e de capacidade judiciária são legítimas e têm interesse em agir.

Inexistem nulidades, excepções ou questões prévias que obstem ao prosseguimento da causa.

O processo contém desde já todos os elementos que permitem uma decisão de mérito, pelo que passarei de imediato ao seu conhecimento (art. 10, nº 1, al.b) DL 108/2006, de 08/06 e art. 510, nº 1, al. b), do C.P.C.).

III. Questão a decidir:

1. Da (in)validade da cláusula nº 5.2., aposta no contrato em apreciação.

IV. Factualidade provada.

Com pertinência para a decisão da questão em apreço resultam adquiridos, por acordo das partes e pelos documentos juntos, os seguintes factos:

1. A Ré é uma sociedade comercial cujo objecto social é o exercício da actividade bancária (cfr. documento junto a fls. 8 a 34, aqui dado por inteiramente reproduzido).

2. No exercício daquela actividade a Ré celebrava, com múltiplos clientes seus, contratos de crédito, utilizando o formulário junto a fls. 35 a 37 (documento que aqui se tem por integralmente reproduzido).

3. Daquele contrato constam diversas cláusulas, sob a epígrafe de "Condições Gerais", as quais foram previamente elaboradas pela Ré, sem qualquer negociação individual, e insertas, totalmente preenchidas, nos impressos que são apresentados aos mutuários. Estes limitam-se a preencher, nos espaços em branco a isso destinados e constantes dos impressos, os seus dados pessoais e a assinar o respectivo contrato.

4. Tais contratos destinam-se a utilização pela Ré para contratação com clientes seus que pretendam aceder ao crédito.

5. Aqueles contratos têm impresso, nas condições mencionadas:



1º e 2º Juízos Cíveis do Porto

1º Juízo - 1ª Secção

R. Gonçalo Cristóvão, 347-3º e 4º Pisos-Edif. Madre - 4049-059 Porto
Telef: 223403100 Fax: 223403197 Mail: porto.sgjuizciveis@tribunais.org.pt

a) a cláusula nº 5.2ª, sob a epígrafe “T.A.E.G./TAXA DE JURO NOMINAL”, com a seguinte redacção:

“se o Mutuário vier a optar por uma taxa de juro nominal indexada, seleccionando expressamente essa opção nas Condições Particulares, a taxa de juro referida alterar-se-á sempre que a taxa de referência indicada nas Condições Particulares registre no 1º dia útil de cada trimestre civil variação superior a 0,5% face à taxa de referência da data da última actualização ou, na ausência desta, face à taxa de referência constante das Condições Particulares do Contrato, passando neste caso a nova taxa de juro nominal a ser igual à taxa que se encontrava em vigor acrescida ou diminuída da diferença apurada, com efeitos a partir da prestação seguinte, arredondada para 0,05% imediatamente superior, salvo se diferentemente for estipulado por Lei. A alteração da taxa de juro nominal, quer seja por acréscimo quer seja por decréscimo, terá reflexo directo no valor da prestação e na T.A.E.G. (itálico e sublinhado meus).

7. A referida cláusula, com a versão supra citada, foi inserida no contrato em Novembro de 2006.

8. Posteriormente, em Outubro de 2007 e em Dezembro de 2008, a demandada reviu e alterou a dita cláusula, a qual passou a ter a seguinte redacção:

“se o Mutuário vier a optar por uma taxa de juro nominal indexada, seleccionando expressamente essa opção nas Condições Particulares, a indexação será efectuada em função da média aritmética simples das cotações diárias do mês anterior ao período de contagem dos juros da Taxa Euribor a três meses. Sempre que houver lugar a arredondamento da taxa de juro, este será feito à milésima da seguinte forma: a) quando a 4ª casa decimal é igual ou superior a cinco, o arredondamento é feito por excesso; b) quando a 4ª casa decimal é inferior a cinco, o arredondamento é feito por defeito. O arredondamento incide apenas sobre a Taxa de Juro Nominal. A alteração da Taxa de Juro Nominal, quer seja por acréscimo quer ou decréscimo, terá reflexo directo no valor da prestação e na T.A.E.G. (itálico e sublinhado meus) -cfr. documentos juntos a fls. 47 a 50, aqui dados por inteiramente reproduzidos.

Consigna-se que não se considerou a restante matéria articulada, pois a mesma é irrelevante, conclusiva, de direito ou repetida/ prejudicada pelas respostas já dadas.



725

1º e 2ª Juízos Cíveis do Porto

1º Juízo - 1ª Secção

R. Gonçalo Cristóvão, 347-3º e 4º Pisos-Edif. Mafre - 4049-059 Porto
Telef: 223403100 Fax: 223403197 Mail: porto.sjuizciveis@tribunais.org.pt

V. Subsunção legal.

1. Da (in)validade da cláusula nº 5.2., aposta no contrato em apreciação.

Previamente à análise da questão enunciada, impõe-se afirmar que, como bem alegou o A., apesar da cláusula em apreço já não constar da versão do contrato de 2007 ela continua a constar dos contratos elaborados antes dessa data, razão pela qual tem todo o interesse uma eventual declaração de nulidade.

Acresce que a demandada não alegou que retirou do mercado todos os contratos com a versão anterior à sobredita em IV-7, ou seja, anteriores a Outubro de 2007.

Assim, certamente que os mesmos existem e continuam a ser utilizados, pelo que é útil o pedido formulado, sendo certo que a causa de pedir existe, que é a utilização dos contratos (até se esgotarem), formulados com a redacção anterior à de Outubro de 2007.

Passarei então à análise do caso concreto.

Como se depreende da simples leitura do contrato objecto destes autos, resulta que se trata de um contrato de adesão (cfr, ainda supra IV 2 e 3).

Cabe aqui expressar que, com a massificação do comércio jurídico, as grandes empresas celebram contratos não precedidos de qualquer fase negociatória, de modo a acelerar as operações necessárias à colocação dos seus produtos.

Neste sentido ver na doutrina, Pires de Lima e A. Varela, C.C. anotado, vol. I, pp. 356 ss. e Carlos Ferreira de Almeida, Contratos I, Coimbra, 2001, pp. 114 e ss.

Nas hipóteses de contratação estandardizada um dos contraentes, no caso a Ré, tem a possibilidade de modelar o conteúdo negocial como lhe aprouver, por força da sua particular posição no quadro de conclusão do contrato (art. 1º do DL 446/85, de 25/10, alterado pelo DL 220/95 de 31/01).

Veja-se Almeno de Sá, Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva Sobre Cláusulas Abusivas, Coimbra, pp. 207 ss. e art. 1º do DL 446/85.

Razão pela qual o regime das cláusulas contratuais gerais visa combater os abusos do poder económico e proteger a parte mais fraca.

Apreciarei agora a cláusula mencionada.

Tal cláusula está inserida no contrato, objecto destes autos, sob o nº 5.2ª, sob a epígrafe “T.A.E.G./TAXA DE JURO NOMINAL”, com a seguinte redacção:

“se o Mutuário vier a optar por uma taxa de juro nominal indexada,



1º e 2ª Juízos Cíveis do Porto

1º Juízo - 1ª Secção

R. Gonçalo Cristóvão, 347-3º e 4º Pisos-Edif Matre - 4049-059 Porto
Telef: 223403100 Fax: 223403197 Mail: porto.sguizciveis@tribunais.org.pt

seleccionando expressamente essa opção nas Condições Particulares, a taxa de juro referida alterar-se-á sempre que a taxa de referência indicada nas Condições Particulares registe no 1º dia útil de cada trimestre civil variação superior a 0,5% face à taxa de referência da data da última actualização ou, na ausência desta, face à taxa de referência constante das Condições Particulares do Contrato, passando neste caso a nova taxa de juro nominal a ser igual à taxa que se encontrava em vigor acrescida ou diminuída da diferença apurada, com efeitos a partir da prestação seguinte, arredondada para 0,05% imediatamente superior, salvo se diferentemente for estipulado por Lei. A alteração da taxa de juro nominal, quer seja por acréscimo quer seja por decréscimo, terá reflexo directo no valor da prestação e na T.A.E.G. (itálico e sublinhado meus).

Arguiu o A. que esta cláusula é contrária à boa-fé.

Sobre este assunto, dispõe o art. 15, do DL 446/85, de 25/10, devidamente alterado, designadamente pelo DL 220/95, de 31/08, sob a epígrafe, "Princípio Geral" que "São proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa-fé".

Vejamos então se a cláusula contraria o princípio da boa-fé.

Aluda-se que da simples leitura da cláusula, para um declaratório médio, colocado na posição do mutuário, decorre que quando este opte por uma taxa de juro nominal indexada, esta será alterada sempre que no 1º dia útil de cada trimestre civil se verifique uma alteração da taxa de referência indicada nas Condições Particulares superior a 0,5, face à taxa de referência da última actualização ou, na falta desta, face à taxa de referência constante das condições particulares do contrato.

Naquelas hipóteses, a nova taxa de juro nominal será igual à que se encontrava em vigor, acrescida ou diminuída da diferença apurada (0,5), com efeitos na prestação seguinte, mas sempre arredondada para 0,05% imediatamente superior.

Assim, como atrás mencionei, para um declaratório "médio" colocado na posição do mutuário "médio" facilmente se depreende que, com o arredondamento da taxa nominal de juro sempre para um valor superior (para 0.05% imediatamente acima), resulta sempre para este um manifesto prejuízo económico, isto, é um agravamento nas condições e no respectivo valor do crédito (art. 236 C.C.).

Mais resulta, como é do conhecimento comum (art. 514 C.P.C.), que com a quantidade de contratos celebrados pela mutuante, esta com o dito arredondamento auferir lucros avultados em prejuízo dos contratantes aderentes.



1º e 2ª Juízos Cíveis do Porto

1º Juízo - 1ª Secção

R. Gonçalo Cristóvão, 347-3º e 4º Pisos-Edif Madre - 4049-059 Porto
Telef: 223403100 Fax: 223403197 Mail: porto.sgjuizciveis@tribunais.org.pt

Deste modo, verifica-se uma ostensiva violação do princípio da boa-fé. Princípio, este, plasmado, entre outras normas, no art. 762 C.C. e entendido como o dever que as partes têm de agir com lealdade e probidade no cumprimento das obrigações (art. 762, nº 2, C.C.).

No sentido expandido, ver na doutrina, Almeida Costa, Direito das Obrigações, 10 ed. Reelaborada, Coimbra, 2006, pp. 995 ss.

Ora, foi precisamente devido à violação daquele princípio basilar, ou seja, ao carácter abusivo de cláusulas semelhantes à ora em análise, que surgiu o DL 240/2006, de 22/12, o qual veio regular os arredondamentos no âmbito dos contratos de crédito à habitação.

Regime, esse, que foi estendido, através do DL 171/2007, de 8/05 aos restantes contratos de crédito ou de financiamento.

Face ao enunciado, dúvidas, não restam de que a cláusula em apreço

IV. Decisão.

Por todo o exposto, julgo procedente por provada a presente acção e nesta conformidade:

1. declaro nula:

a) a cláusula nº 5.2, constantes das condições gerais do contrato junto a fls. 35 a 37, sob a epígrafe "T.A.E.G./TAXA DE JURO NOMINAL", com a seguinte redacção:

"se o Mutuário vier a optar por uma taxa de juro nominal indexada, seleccionando expressamente essa opção nas Condições Particulares, a taxa de juro referida alterar-se-á sempre que a taxa de referência indicada nas Condições Particulares registe no 1º dia útil de cada trimestre civil variação superior a 0,5% face à taxa de referência da data da última actualização ou, na ausência desta, face à taxa de referência constante das Condições Particulares do Contrato, passando neste caso a nova taxa de juro nominal a ser igual à taxa que se encontrava em vigor acrescida ou diminuída da diferença apurada, com efeitos a partir da prestação seguinte, arredondada para 0,05% imediatamente superior, salvo se diferentemente for estipulado por Lei. A alteração da taxa de juro nominal, quer seja por acréscimo quer seja por decréscimo, terá reflexo directo no valor da prestação e na T.A.E.G.

Cláusula aposta nas condições gerais do contrato de concessão de crédito, junto a fls. 35 a 37 (art. 30, nº 1 do DL 446/85, de 25/10, alterado pelo DL 220/95 de 31/01).

2. Em conformidade condeno a Ré:



1º e 2ª Juízos Cíveis do Porto

1º Juízo - 1ª Secção

R. Gonçalo Cristóvão, 347-3º e 4º Pisos-Edif Madre - 4049-059 Porto
Telef: 223403100 Fax: 223403197 Mail: porto.sguizciveis@tribunais.org.pt

1. a abster-se de utilizar tal cláusula em todos os contratos que, de futuro, venha a celebrar com os seus clientes;

2. a dar publicidade à referida proibição, em anúncio, de tamanho não inferior a ¼ de página, a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem, editados no Porto e em Lisboa, durante três dias consecutivos, e a comprovar nos autos essa publicidade, no prazo de 10 dias.

Custas: pela Ré (art. 446 do C.P.C).

Registe e notifique.

Após trânsito em julgado, comunique e remeta certidão da sentença, ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 34 do DL 446/85, de 25/10, alterado pelo DL 220/95 de 31/01 e da Portaria nº 1093, de 6/09.

Porto, 2009.11.12

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).